



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021271-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ODILIA FRANCISCA XAVIER SOARES, é agravado APARECIDO ANTONIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11918

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021271-60.2025.8.26.0000 – Presidente Prudente

AGRAVANTE: Odília Francisca Xavier Soares

AGRAVADO: Aparecido Antonio da Silva

JUIZ: Francisco José Dias Gomes

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Exceção de pré-executividade rejeitada – Insurgência da executada-agravante – Alegação de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva – Além da existência de matéria de ordem pública, para que a exceção seja admitida é indispensável que a decisão possa ser tomada sem a necessidade de dilação probatória – Precedentes do C. STJ – Matérias ventiladas que deveriam ter sido objeto de embargos monitórios – Contudo, mesmo citada pessoalmente por meio de oficial de justiça, a executada quedou-se inerte, tornando-se revel, pretendendo agora, já na fase executiva, discutir matéria de defesa – Decisão que constituiu o título executivo judicial não recorrida – Impossibilidade de rediscussão da matéria – Existência de coisa julgada – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a **decisão proferida à fls. 57/59**, do cumprimento de sentença de origem, **que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, ora agravante**, sob o fundamento de que a matéria deveria ter sido ventilada em sede de embargos monitórios, não se tratando de questão de ordem pública, sendo vedada sua análise, ante a existência de coisa julgada material.

Insurge-se a agravante defendendo, em síntese, a necessidade de extinção do processo de origem, em razão da ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva da agravante.

Recurso tempestivo e processado apenas em seu efeito devolutivo. Ausente a comprovação de preparo em razão do pedido de gratuidade. Contrariedade às fls. 19/22.

É o relatório.

Decide-se.

Inicialmente, esclarece-se que, ante o deferimento da justiça gratuita pelo juízo *a quo*, comprovado à fl. 26, destes autos, resta prejudicado o pedido realizado nesta instância recursal, estando satisfeito o requisito de

admissibilidade referente ao preparo.

Cuida-se de ação monitória movida por Aparecido Antonio da Silva, em face de Odília Francisca Xavier Soares, fundada em dois cheques prescritos, para cobrança da quantia histórica de R\$ 25.760,63.

Em sua exordial, o agravado esclareceu que os cheques foram emitidos pela agravante como garantia de empréstimo por ela realizado, não tendo apresentado as cártulas para compensação dentro do prazo em razão da amizade existente entre as partes.

À fl. 68, da fase conhecimento, a agravante restou citada positivamente, por meio de Oficial de Justiça. Decorrido o prazo para resposta, ficou-se inerte (fl. 69).

Ausente oposição, fora proferida decisão pelo juízo de origem, constituindo de pleno direito o título executivo, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, devendo o processo prosseguir como execução de título judicial (fl. 70). À fl. 75, restou certificado a ausência de apresentação de recurso pelas partes, em face da decisão mencionada.

Com isso, o agravado iniciou o cumprimento de sentença de origem, sendo novamente a agravante intimada pessoalmente, via Oficial de Justiça (fl. 34, autos de origem), oportunidade na qual habilitou-se nos autos e apresentou exceção de pré-executividade pleiteando a extinção do processo de origem.

Sobre o assunto, proferiu o juízo *a quo* a **decisão recorrida de fls. 57/59**, dos autos de origem, nos seguintes termos:

"A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (NCPC, artigo 337) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. (...)

No caso em tela, insurge-se a executada sobre matéria que não pode ser enquadrada como ordem pública. Aliás, "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso" (art. 502, CPC).

Portanto, a eventual discussão sobre as cártulas apresentadas na ação monitória, deveriam ter sido opostas em sede de embargos monitórios. Contudo a ré, ora executada, ficou-se inerte, sendo reconhecida sua revelia.

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por Odília Francisca Xavier Soares."

Interpõe a recorrente o presente agravo de instrumento insistindo na necessidade de extinção da execução de origem, pois inexistente interesse de agir, uma vez que não teria o agravado demonstrado que os cheques foram apresentados ao banco para compensação e devolvidos por insuficiência de fundos ou que tentou receber o valor extrajudicialmente. No mais, **defende sua ilegitimidade passiva para responder à ação**, porquanto nunca solicitou empréstimo ou entregou os cheques, sendo que o agravado não comprovou a entrega de qualquer valor à agravante a este título, nem os cheques estariam a ele nominados.

Respeitada a argumentação apresentada pela parte agravante, o recurso não merece prosperar.

Nos termos da jurisprudência manifestada pelo C. STJ e consoante mencionado pelo juízo de origem, não basta que se alegue a existência de matéria de ordem pública na exceção de pré-executividade, é imprescindível, ainda, que seja dispensável dilação probatória para esclarecer as alegações da parte.

"RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. **A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória**. 2. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes. 3. Recurso especial não provido."

(STJ - REsp: 1717166 RJ 2017/0272939-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. **A exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação**

probatória. Precedentes. 2. O Tribunal de origem foi enfático ao afirmar não ser cabível a exceção de pré-executividade, tendo em vista a imprescindibilidade de dilação probatória para o exame das questões de fato arguidas na objeção, tais como a incompatibilidade entre o título (contrato) e a demanda; a implementação da condição resolutiva; a aferição de que a única obrigação exequível é a restituição da unidade vendida em vez do pagamento do preço; as condições para pagamento do preço; o inadimplemento de obrigações essenciais; o desnaturamento e desequilíbrio do contrato; e a autorização de retenção de parcelas do preço. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Acórdão recorrido que reflete o posicionamento pacífico desta Corte Superior no sentido de que mesmo a matéria cognoscível de ofício precisa estar comprovada de plano para que seja possível a sua análise em sede de exceção de pré-executividade. Inocorrência de contradição ou omissão. 4. Agravo interno não provido."

(STJ - AgInt no REsp: 1960444 SP 2021/0295868-1, Data de Julgamento: 23/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022)

No caso dos autos, a correta análise dos argumentos suscitados pela parte, tais como inexistência de empréstimo, ausência de prova de transferência de valores, ausência de apresentação para compensação em banco e de notificação extrajudicial, demandaria o retorno ao conjunto probatório, circunstância não admitida em sede de exceção de pré-executividade.

Outrossim, é imperioso asseverar que a agravante assinou as cópias utilizadas como fundamento da ação monitória, sendo que é amplamente sabido que "é admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito" (Súmula 299 do C. STJ).

No mais, a recorrente fora devidamente citada na fase de conhecimento, pessoalmente e por meio de Oficial de Justiça, quedando-se inerte quanto à apresentação de embargos monitórios. É inadmissível que, já na fase executiva, aproveite-se da própria torpeza para ventilar matérias que deveriam ter sido objeto de defesa, utilizando-se da alegação genérica de que se tratam de matérias de ordem pública.

Por fim, constituído o título judicial sem qualquer oposição das partes, a decisão de mérito se encontra coberta pelo manto da coisa julgada, tornando-se imutável e indiscutível.

Sobre a matéria, dispõe o Código de Processo Civil:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”
(g.n.)

Nesse sentido:

“BEM IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE DA ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA. A matéria já coberta pela coisa julgada não pode ser rediscutida em juízo, conforme inteligência dos artigos 502 e 503, ambos do CPC, tendo-se presente que “A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda).” (RTJ 123/569). Sentença reformada de ofício para reconhecer a coisa julgada.”

(TJSP; Apelação Cível 1001887-65.2022.8.26.0152; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 12/09/2022) (g.n.)

Ante o exposto, nada há que se alterar na decisão agravada, que se mantém da forma como proferida.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator